



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.882 - RJ (2012/0164724-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : THIAGO PROENÇA GONÇALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12, DA LEI N.º 10.826/2003. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. DELITO PRATICADO APÓS 31 DE DEZEMBRO DE 2009. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A conduta relativa à posse irregular de arma de fogo de uso permitido, praticada em 31 de agosto de 2011, não foi abarcada pela denominada *abolitio criminis* temporária, prevista nos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/2003, tendo em vista que o termo inicial da mencionada causa extintiva de punibilidade ocorreu em 23/12/2003, e seu termo *ad quem* foi estendido, por meio das Leis n.ºs 10.884/04, 11.118/05, 11.191/05, 11.706/08 e 11.922/09, até a data de 31/12/2009, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.882 - RJ (2012/0164724-1)

IMPETRANTE : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : THIAGO PROENÇA GONÇALVES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de THIAGO PROENÇA GONÇALVES, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido na apelação criminal n.º 0006133-75.2011.8.19.0064, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 12, DA LEI Nº 10.826/03. ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Apreensão de arma de uso permitido no interior da residência na vigência da Lei 11.706/08.

Ausência de abolitio criminis. Extinção da punibilidade tão somente com a espontânea entrega da arma e não com a apreensão em diligência policial.

Provimento do recurso para prosseguimento da ação penal.

Unânime." (fl. 09)

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 12, da Lei n.º 10.826/2003, porque surpreendido em 31/08/2011 quando possuía e mantinha sob sua guarda uma arma de fogo de uso permitido (garrucha da marca Rossi, calibre .22). O Juízo processante absolveu sumariamente o Paciente, nos termos da sentença de fls. 18/21, entendendo que a conduta praticada era atípica. Inconformado, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso de apelação, que foi provido, para determinar o prosseguimento da ação penal.

Daí o presente *writ*, no qual a Impetrante alega, em síntese, a atipicidade da conduta do Paciente, uma vez que estaria sob o manto da *abolitio criminis* temporária prevista na Lei 10.826/03. Sustenta, ainda, que *"a referida lei, conhecida como Estatuto do Desarmamento estabeleceu, em seu artigo 32, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrega de armas de fogo, bem como de seus acessórios à Polícia Federal, período no qual ficaria extinta a punibilidade de eventual posse irregular dos artefatos. Da forma como foi redigido, não se fixando sequer um prazo para a regularização - não se olvide que o prazo estipulado pelo artigo 20 da Lei nº 11.922/2009 refere-se somente ao artigo 30 da Lei nº 10.826/2003 - qualquer possuidor de arma de fogo poderá com ela permanecer impunemente, em razão de sempre poder entregá-la espontaneamente."* (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03/04).

Requer, desse modo, a absolvição sumária do Paciente, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

As informações do Tribunal Impetrado foram juntadas às fls. 31/41.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/46, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.882 - RJ (2012/0164724-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12, DA LEI N.º 10.826/2003. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. DELITO PRATICADO APÓS 31 DE DEZEMBRO DE 2009. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A conduta relativa à posse irregular de arma de fogo de uso permitido, praticada em 31 de agosto de 2011, não foi abarcada pela denominada *abolitio criminis* temporária, prevista nos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/2003, tendo em vista que o termo inicial da mencionada causa extintiva de punibilidade ocorreu em 23/12/2003, e seu termo *ad quem* foi estendido, por meio das Leis n.ºs 10.884/04, 11.118/05, 11.191/05, 11.706/08 e 11.922/09, até a data de 31/12/2009, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Cinge-se a controvérsia em saber se o delito imputado ao Paciente está abrangido pela *abolitio criminis* temporária, prevista nos arts. 30, 31 e 32 da Lei 10.826, de 23 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento.

A referida norma legal, que dispõe inteiramente sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, define claramente a conduta praticada pelo Paciente, como se vê da transcrição seguinte:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Por sua vez, o art. 32 do mesmo diploma legal prevê:

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Pois bem. Conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, "se a Lei estabelece a extinção da punibilidade com a entrega da arma está reconhecendo que portar ou possuir arma de fogo configura uma figura típica, sendo, como tal, cabível a punibilidade, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

será extinta tão somente quando ocorrer a entrega espontânea do instrumento. A consequência lógica da extinção da punibilidade é que anteriormente havia a punibilidade e, conseqüentemente, o fato era típico." (fl. 12 - grifo no original)

De fato, conforme se depreende da leitura conjunta dos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, apenas é atípica a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido quando praticada entre 23 de dezembro de 2003 e 31 de dezembro de 2009, nos termos das Leis n.ºs 10.884/04, 11.118/05, 11.191/05, 11.706/08 e 11.922/09, as quais prorrogaram, sucessivamente, o prazo final da denominada *abolitio criminis* temporária trazida pela Lei n.º 10.826/03.

Nesse sentido, veja-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. [...]

POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDUTA PERPETRADA NO PERÍODO DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DA EXEGESE DO ART. 30 DA LEI 10.826/2003. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

2. É considerada atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada *abolitio criminis* temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. Contudo, este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2009 somente para os possuidores de arma de fogo de uso permitido (art. 12), nos termos da Medida Provisória n.º 417 de 31 de janeiro de 2008 e da Lei n.º 11.922, de 13 de abril de 2009, que estabeleceram nova redação aos artigos 30 a 32 da Lei n.º 10.826/03, não mais albergando o delito de posse de arma de uso proibido ou restrito - previsto no art. 16 do referido Estatuto.

3. In casu, em se tratando de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, vislumbra-se que é atípica a conduta atribuída ao paciente, pois se encontra abarcada pela excepcional *vacatio legis* indireta prevista nos artigos 30 e 32 da Lei n.º 10.826/03, tendo em vista que as buscas foram efetuadas na sua residência em 24.2.2006, isto é, se deram dentro do período de abrangência da lei em comento para os referidos tipos de armamentos, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 31 de dezembro de 2009.

4. Writ não conhecido. Habeas Corpus concedido de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente quanto ao delito disposto no art. 12 da Lei n.º 10.826/03." (HC 260.785/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 24/04/2013 - sem grifos no original)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TIPICIDADE.

1. A possibilidade de registro de arma de fogo, de uso permitido, com a consequente *abolitio criminis*, foi prorrogada até 31 de dezembro de 2009, sendo, portanto, típica a conduta de possuir arma de fogo de uso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitido, praticada em 31/10/2010.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 1347000, Sexta Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, DJe de 01/03/2013)

"HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E POSSE DE MUNIÇÕES E ARTEFATOS DE USO RESTRITO. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA QUE NÃO SE ESTENDE À CONDUTA DESCRITA NOS AUTOS. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. *Somente as condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo foram abarcadas pela denominada abolitio criminis temporária, prevista nos arts. 30, 31 e 32 da Lei 10.826/2003, não sendo possível estender o benefício ao crime de porte ilegal de arma de fogo. Precedentes.*

2. *Segundo orientação desta Corte, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma, prorrogado pelas Leis 10.884/2004, 11.118/2005 e 11.191/2005, houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo, tanto de uso permitido quanto de uso restrito, entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005.*

3. *A nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, não contemplando as armas, os acessórios e os artefatos de uso restrito, como no caso dos autos.*

4. *Habeas corpus denegado.*" (HC 190.103/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 28/06/2012)

Na hipótese em apreço, o Paciente foi denunciado porque, no dia 31 de agosto de 2011, possuía uma garrucha da marca Rossi, calibre .22, número de série 312941 (fls. 09/13).

Nesse contexto, verifica-se que a conduta atribuída ao Paciente é típica, uma vez que a busca efetuada em sua residência ocorreu em **31 de agosto de 2011**, ou seja, fora do período de abrangência da *abolitio criminis* temporária para o referido tipo de armamento – **arma de uso permitido** –, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 31 de dezembro de 2009, motivo pelo qual não se encontra abarcada pela excepcional causa extintiva de punibilidade.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0164724-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 250.882 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 61337520118190064 91013392011

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : THIAGO PROENÇA GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.